	_
	ü
	Ò
	σ
	C
	conferência acesse o site http://consulta-tce-am-doy-br/spede-e-informe-o-código: C.C.S.C.4D-11340191-BE1BC37B-BD1099
	\mathcal{C}
Este documento foi assinado digitalmente por YAKA AMAZONIA LINS KODRIGUES DOS SAN I OS em 24/08/2023	φ
Υ.	÷
≺	ᄔ
\$	'n
$\overline{\alpha}$	۶.,
\leq	⋍
4	щ
N	ĭ
⊏	$\overline{}$
Έ.	٣
Ψ	Ť
n	σ.
\sim	\equiv
_	⋍
7	쏬
7	¥
'n	÷
,,	۲
n	Ç
\sim	4
ጓ .	C
_	<u></u>
'n	χ
Ш	Ų
$\overline{}$	C
ר	C
Ξ	
r	C
\Box	.⊆
Ō	Ć
$\tilde{\mathbf{v}}$	Ś
-	C
n	C
Z	ď
ī	č
_	5
⋖	ō
₹	Ť
≒	.=
ب	ď
Ŋ	0
ѯ	ř
⋝	ď
Ī	č
2	Ų.
3	=
ŗ	2
⋖	>
>	C
_	C
Ō	
0	F
Φ	
Ħ	Ä
ā	¥
Ĕ	ď
≐	<u>~</u>
g	Ξ
둙	Š
≅'	Έ
O	ř
0	₹
Ō	:
Œ	£
⊑	ŧ
ίŠ	-
ž	7
	ď
ō	ć
=	_
0	ď
Ξ	ç
₫	ď
Ĕ	٣
≒	ã
ರ	~
ŏ	٠,
Ō	2
d)	ģ
×	1
'n	ā
ш	
	Ç
	C

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 131/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11613/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapaua.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** José Bezerra Guedes (Prefeito Municipal) e Hilario Ramiro de Abreu Filho (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo ÓAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3330/2023-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura do Município de Tapauá, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Prefeitos Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, Prefeito no período de 01/01/2018 a 23/04/2018, e do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito no período de 24/04/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;

٠,٠٠٠	Este documento foi assinado	assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 24/08/2023.	to http://open.ito too om agy, hr/opodo o informo o pódiao: CCC07C4D 4404004 DE4DC07D DD400047
	Este documento foi	assinac	the party.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 131/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 22 de Agosto de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 131/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 131/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11613/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- **4- Exercício:** 2018.
- **5- Responsável:** José Bezerra Guedes (Ordenador de Despesa) e Hilario Ramiro de Abreu Filho (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3330/2023-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2018.

Encaminhamento. Determinação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Encaminhar após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tapauá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

The second secon
Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 131/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 131/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas:
- **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tapauá que observe com rigor o prazo para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária RREO, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal RGF;
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, Prefeito no período de 01/01/2018 a 23/04/2018, e do Sr. José Bezerra Guedes, por intermédio de seus respectivos patronos, conforme Procuração às folhas 5384/5385 e 5425/5426, sobre o decisório prolatado nestes autos.
- 11- Ata: 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 22 de Agosto de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 24/08/2023.	era conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: CCC87C4D-11340191-BF1BC37B-BD109917
assinado digitalmente por YARA,	site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi a	Para conferência acesse o si

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 131/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 131/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral